Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011285-08.2016.8.26.0003

Classe – Assunto: Procedimento Comum - Cancelamento de vôo

Requerente: Germano Carvalho Toscano de Brito
Requerido: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gustavo Santini Teodoro

Vistos.

GERMANO CARVALHO TOSCANO DE BRITO ajuizou ação de indenização contra AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., alegando que sofreu danos morais em razão de cancelamento e remarcação de voo.

Na contestação (fls. 30-52), preliminarmente a ré alegou nulidade da citação. No mérito aduziu o seguinte: a) o autor comprou sua passagem junto com 16 outros passageiros por meio de agência de turismo; b) houve cancelamento do voo nos trechos de João Pessoa/Campinas e Campinas/João Pessoa devido a remanejamento da malha aérea; c) as alterações foram comunicadas à agência de turismo e a melhor solução foi discutida; d) não ocorreram danos por perda de compromissos ou passeios; e) inexistiram danos morais. Pugnou pela improcedência.

Houve outras manifestações (fls. 80/81 e 82/87).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Por ser desnecessária a produção de outras provas, o processo comporta julgamento na fase em que se encontra.

Aduz a ré que a carta foi recebida por empresa diversa, apenas chegando em suas mãos após transcorrido o prazo para contestação. Considerando os esclarecimentos prestados e a ausência de qualquer impugnação sobre o tema pelo autor, reputo tempestiva a contestação.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Observo que nos autos de nº 1012945-37.2016.8.26.0003 proferi sentença em ação igual à presente. Ademais, com sua última petição, o autor juntou cópia da r. sentença proferida nos autos nº 1011116-21.2016.8.26.003, da lavra da MMª Juíza de Direito Renata Barros Souto Maior Baião, também relacionada ao presente caso.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO FORO REGIONAL III - JABAQUARA

5ª VARA CÍVEL

RUA AFONSO CELSO , Nº 1065, São Paulo-SP - CEP 04119-061 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Cotejando-se as provas documentais e manifestações das partes naqueles autos com as provas documentais e manifestações das partes nestes autos, algo só possível em razão da facilidade de acesso propiciada pelo processo digital, verifica-se que, em todas as causas, trata-se exatamente dos mesmos fatos, envolvendo passageiros que estavam no mesmo voo.

Diante disso, o resultado nestes autos deve ser idêntico ao das outras causas, certo que as exaurientes análises lá realizadas correspondem, sem nenhuma alteração, à única análise possível nestes autos, que deve levar a idêntica conclusão, justa, exata e correta também para o caso *sub judice*.

"A alegação formulada pela demandante no sentido de que houve o cancelamento do voo de João Pessoa – PB com destino a Campinas – SP é incontroversa. Isto porque, em sede de contestação, a ré admitiu a ocorrência desse fato.

Com efeito, o cancelamento foi reconhecido pela ré sob a justificativa de que houve alteração na malha aérea a impedir a manutenção do voo no trecho, na data e no horário agendados. Alega ser hipótese, portanto, de excludente de responsabilidade por motivo de força maior.

Ora, a mera alegação de que houve reestruturação da malha aérea independente da vontade da requerida não serve para excluir sua responsabilidade, ainda que tivesse sido demonstrada a veracidade de tal afirmação. Isto porque tal situação não pode ser enquadrada como caso fortuito ou força maior, vez que trata-se de fato absolutamente previsível, decorrente da própria atividade exercida pela empresa ré."

O precedente colacionado na r. sentença trata exatamente dessa hipótese de reestruturação da malha aérea, sem deixar margem de dúvida quanto à responsabilidade da companhia aérea (Tribunal de Justiça de São Paulo, 20ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0048060-89.2008.8.26.0562, Relator Desembargador Álvaro Torres Júnior, j. 10/09/2012):

"RESPONSABILIDADE CIVIL - Contrato de transporte aéreo - Desembarque em destino diverso do contratado - Inadimplemento contratual - Responsabilidade objetiva da transportadora - Admissibilidade - Inteligência do art. 22, caput e parágrafo único, do CDC - "Reorganização da malha aérea" não pode ser qualificada como caso fortuito ou força maior, por se tratar de fato absolutamente previsível, no exercício da atividade - Ausência de prova de que a empresa aérea fez tudo ao seu alcance para evitar o dano - Responsabilidade configurada - Dano material - Fretamento de taxi para os autores chegarem ao destino - Comprovação - Dano moral - Configuração - Prova - Desnecessidade - Basta a prova do fato que gerou a dor - Fixação em R\$ 10.000,00 a cada um dos autores - Manutenção - Admissibilidade - Juros moratórios - Termo inicial - Data da citação e não a do evento danoso - Art. 219 do CPC c. c. o art. 405 do CC - Recurso parcialmente provido."

Mesmo que se entendesse que reorganização da malha aérea caracterizaria caso

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO FORO REGIONAL III - JABAQUARA 5ª VARA CÍVEL

RUA AFONSO CELSO , Nº 1065, São Paulo-SP - CEP 04119-061 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

fortuito ou força maior, o fato é que a ré não produziu nenhuma prova, que haveria de ser documental, dessa sua alegação. Do mesmo modo, mesmo tendo o voo sido contratado com vários meses de antecedência, a ré não juntou nada para demonstrar que teria previamente comunicado ao autor sobre o cancelamento do voo.

Como a relação é inequivocamente de consumo, aplica-se ao caso o art. 14, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor. A falha na prestação de serviço existiu e a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro não se caracterizou (art. 14, § 3°), o que leva necessariamente ao reconhecimento da responsabilidade civil da companhia aérea, conforme precedente também colacionado na r. sentença (Tribunal de Justiça de São Paulo, 13ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1023338-45.2015.8.26.0071, Relatora Desembargadora Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, j. 27/10/2016):

"DANO MATERIAL — DANO MORAL — CANCELAMENTO DE VOO SEM COMUNICAÇÃO AOS PASSAGEIROS - Pretensão da corré de que seja reformada a respeitável sentença condenatória ao pagamento de indenização - Alegação de culpa exclusiva de terceiro e das vítimas — Descabimento — Hipótese em que não se configurou culpa exclusiva de terceiro ou do consumidor, mas defeito na prestação do serviço pelas rés — Responsabilidade objetiva — Sentença de primeiro grau integralmente mantida - RECURSO DESPROVIDO."

No caso destes autos, assim como no do passageiro do mesmo voo que também ajuizou ação contra a companhia aérea, o valor da condenação deve ser de R\$ 5.000,00, com o que bem se indeniza a lesão à esfera jurídica extrapatrimonial da vítima e se impõe sanção suficiente ao causador do dano, cumprindo-se assim a dupla finalidade da indenização.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação e **CONDENO** a ré no pagamento da quantia de R\$ 5.000,00, a título de indenização dos danos morais, com correção monetária pela tabela prática do TJSP a partir desta sentença e juros moratórios à taxa legal de 1% ao mês desde a citação. Sucumbente, a ré arcará com despesas e honorários advocatícios, fixados estes em dez por cento do valor da condenação (arts. 82, § 2°, e 85, §2°, do CPC).

P.R.I.

São Paulo, 17 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA